



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PARECER TÉCNICO FINAL- CONTROLADORIA INTERNA

Processo Licitatório nº 002/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Registro de Preços nº 002/2020 –Tipo menor preço por item

Registro de Preços nº 02/2020

1) Do Relatório

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, registrado sob o nº 002/2020, tendo por objeto a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, por meio de emissão, remarcação, cancelamento de passagens áreas nacionais, para atender a Câmara Municipal de Itabirito. O processo veio devidamente instruído, autuado, numerado e protocolado em 177 (cento e setenta e sete) páginas.

Este é o relatório.

2) Do Mérito

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto Constitucional, bem como na legislação especial. No que tange ao processo licitatório na modalidade pregão, mister se faz a análise da Lei 10.520/02, que trata dessa modalidade, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

A Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único da Lei supra citada).

Ressalta-se que a modalidade de licitação denominada pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, possui como principal característica a agilidade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Em relação ao sistema de Registro de preço, cumpre ressaltar que o procedimento está previsto no art.15, II da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993), que dispõe que “as compras (públicas), sempre que possível, deverão ser processadas por sistema de registro de preços”

Ademais, nota-se que o procedimento caracteriza-se pela utilização de uma ata com o registro dos menores preços ofertados pelos proponentes, que é gerenciada pelo órgão da Administração e possui validade de um ano.

Portanto, no processo em análise foram observados os princípios legais, como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade, administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, ainda, os princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

3) Da conclusão

Diante do exposto, após análise de toda a documentação, conclui-se que a ata de registro de preço (ff.173/177), que classifica a empresa BB Turismo Ltda, esta de acordo com o Edital e com a legislação vigente, estando apta para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itabirito/MG, em 27 de janeiro de 2020.

Sandra Obadovski Freitas Andrade
Coordenadora do Controle Interno

Adalberto Pereira Junior
Assessor de Controle Interno